



Agravo Interno em Apelação Cível nº. 0001385-98.2014.8.14.0301

Agravante: Normalice Carvalho de Oliveira

Agravado: BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Normalice Carvalho de Oliveira contra decisão monocrática deste relator que, com base no artigo 932, IV, a do CPC, negou provimento ao recurso de apelação que interpôs, por considerar que as razões do apelo seguem na contramão do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante refuta esse decisório, pois entende que a capitalização de juros é ilegal e que o agravado não respeitou a utilização da taxa de juros média do mercado.

Ante o exposto, o agravante requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão seja reformada.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 138/142).

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

A agravante questiona a validade do contrato de financiamento que pactuou com o agravado no que concerne a capitalização de juros, que considera ilegal, bem como alega que o agravado não respeitou a utilização da taxa de juros média do mercado.

Acontece que o contrato firmado entre as partes trata de arrendamento mercantil, o qual possui características diversas dos contratos de financiamento bancário, na medida em que não prevê a cobrança de juros remuneratórios, de forma pura e simples, no cálculo da dívida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. - O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - "O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade." (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág.192). RECURSO ADESIVO DA PROMOVENTE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA CORTE CIDADÃ E DESTE SODALÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA. - "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20092158420148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 29-09-2015)

(TJ-PB - APL: 20092158420148150000 2009215-84.2014.815.0000, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 29/09/2015, 1 CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza



jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - "O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade." (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág.192). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00347624420098152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 10-11-2015)

(TJ-PB - APL: 00347624420098152003 0034762-44.2009.815.2003, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 10/11/2015, 1 CIVEL)

ACÃO REVISIONAL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O LEASING NÃO CONSTITUI SIMPLES OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO OU DE MÚTUO, NA QUAL O BEM, JÁ NO ATO DA COMPRA, É DE PROPRIEDADE DO MUTUÁRIO, AINDA QUE ALIENADO. TRATA-SE DE CONTRATO SUI GENERIS, ESSENCIALMENTE COMPLEXO, MISTO, AO QUAL SE ASSOCIAM, SEGUNDO ARNALDO RIZZARDO, ELEMENTOS DE TRÊS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISTINTAS, A SABER: LOCAÇÃO, PROMESSA UNILATERAL DE VENDA E FINANCIAMENTO. 2. NÃO SE TRATANDO DE CONTRATO PURO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, AS REGRAS QUE SE LHE APLICAM SÃO OUTRAS. NÃO HÁ QUE DISCUTIR A RESPEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, SEQUER SE SÃO PACTUADOS NO INSTRUMENTO QUE O FORMALIZA. CONSEQUENTEMENTE, TAMBÉM NÃO HÁ COMO PERQUIRIR A EVENTUAL INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. NO CONTRATO DE LEASING HÁ INDICAÇÃO, APENAS, DO PARCELAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG, DESTINADO À FORMAÇÃO DE UM FUNDO DE RESERVA PARA A POSSÍVEL OPÇÃO DE COMPRA DO BEM, E DO VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES QUE É, A PRINCÍPIO, O VALOR DA LOCAÇÃO PREVIAMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES, E NÃO VALOR PRÉ-FIXADO EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA AQUISIÇÃO DE ALGO, SOBRE O QUAL INCIDEM JUROS REMUNERATÓRIOS PELO USO DO CAPITAL PELO PRAZO ACORDADO. 3. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE SER COMPUTADA EM CONJUNTO COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO - MULTA OU JUROS DE MORA - OU COMPENSATÓRIO. TAMBÉM NO EGRÉGIO TJDF É ESTE O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA CAUDALOSA. EM OUTRAS PALAVRAS, OU SE COBRA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, OU A MULTA CONTRATUAL ACRESCIDA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 4. CONHECIDO O RECURSO DA RÉ E, APENAS EM PARTE, O RECURSO DO AUTOR, NEGOU-SE-LHE PROVIMENTO.

(TJ-DF - APL: 669007820098070001 DF 0066900-78.2009.807.0001, Relator: WALDIR LEÔNIO C. LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 63)

Assim, por não haver a cobrança de juros remuneratórios nessa modalidade contratual, não há como reconhecer a ocorrência da prática de abusividade alegada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_



**EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA NÃO VERIFICADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Quanto ao mérito recursal, argumenta o apelante que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais. Alega que o contrato firmado entre as partes não dispõe de cláusula expressa nesse sentido, como determina a legislação.
2. Acontece que o contrato firmado entre as partes trata de arrendamento mercantil, o qual possui características diversas dos contratos de financiamento bancário, na medida em que não prevê a cobrança de juros remuneratórios, de forma pura e simples, no cálculo da dívida.
3. Assim, por não haver a cobrança de juros remuneratórios nessa modalidade contratual, não há como reconhecer a ocorrência da prática de abusividade alegada.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO